



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 035/2016

GARANTE A HABITAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE NAS UNIDADES RESIDENCIAS HORIZONTAIS OU VERTICAIS, SEDIADA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica garantida a habitação de animais domésticos de pequeno porte pertencentes ao proprietário do imóvel ou inquilino nas unidades residenciais horizontais ou verticais, sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - A permanência destes animais fica autorizada desde que não atentem contra a segurança, a higiene, a saúde e o sossego dos demais habitantes do recinto, obedecendo às seguintes regras:

- a) pequeno porte;
- b) boa saúde;
- c) docilidade;
- d) permanência na unidade autônoma.

§2º - Para os efeitos desta Lei, considera animais domésticos os definidos no artigo 3º, III, da Lei Municipal nº 4.919 de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Os animais de médio e grande porte só serão tolerados nas unidades habitacionais do tipo casa, sob responsabilidade civil e criminal dos proprietários do imóvel.

Art. 3º - Não serão permitidas a criação ou alojamento de animais que por sua espécie, quantidade ou manutenção, causem risco à saúde e segurança dos demais condôminos.

Art. 4º - Cabe aos proprietários cuidar para que seus animais tenham condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, criando-os em locais compatíveis com seu porte e ao abrigo de intempéries climáticas.

Art. 5º - A circulação de animais nas áreas comuns do condomínio ficará a critério da decisão da maioria absoluta dos condôminos em Assembleia Geral, não podendo ser vedada a entrada e saída dos animais do condomínio.

§ 1º - Todo animal, ao ser conduzido nas áreas comuns do condomínio, deve obrigatoriamente usar coleira, guia e se necessário focinheira adequadas ao tamanho e porte e também portar plaquetas de identificação devidamente posicionada na coleira.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º – O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos deixados eliminados pelo mesmo nas áreas comuns.

§ 3º – É proibida a permanência de animais soltos nas áreas comuns do condomínio.

Art. 6º – Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

Art. 7º – Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer área do condomínio.

Parágrafo único – O deficiente visual deve fornecer quando solicitado, documento original ou cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 8º – O descumprimento desta lei implicará em multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município, e na sua reincidência a multa será em dobro.

Parágrafo único - A fiscalização será efetuada pela administração do Condomínio e se necessário, comunicar ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MAIO DE 2016.


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

06/09/16

Presidente

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

16/08/16

A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer

20/09/16

Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

23/08/16

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe registrar que atualmente é cada vez mais comum o ser humano ter seu animal de estimação da mais diversa espécie e, até mesmo o considerando com um membro da família. Assim, é fato que esses animais são criados juntamente com seu proprietário, em suas residências.

Também, é verdade que razão não haveria para se propor o presente projeto de lei se não fosse o abuso de alguns locadores em não querer alugar imóvel a quem é proprietário de animal doméstico.

A bem da verdade é que a presença de animais domésticos de pequeno porte nas unidades autônomas do tipo apartamento, não fere os direitos de vizinhança, desde que, os mesmos, não coloquem em risco a segurança, o sossego e a saúde dos demais condôminos.

Os condomínios atuais, são verdadeiras "cidades" autônomas, cuja vida de seus proprietários e inquilinos tem sua participação limitada pelas normas e regulamentos, sempre amparado pela decisão da maioria na Assembleia Geral.

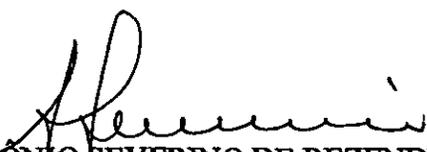
É inaceitável ao legislador moderno, fique alheio a certos abusos, que transforma toda uma coletividade cativa de caprichos e intolerâncias.

Bom senso, esta é a chave da harmonia e paz social.

A convenção e o regulamento interno dos condomínios são ferramentas indispensáveis ao equilíbrio e harmonia social, portanto, devem refletir a vontade do legislador e estarem subordinadas à Lei.

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus nobres pares na aprovação presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MAIO DE 2016.


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 35 /2016.

"GARANTE A HABITAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE NAS UNIDADES RESIDENCIAIS HORIZONTAIS OU VERTICAIS, SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decreta:

Art.1º. Fica garantida a habitação de animais domésticos de pequeno porte pertencentes ao proprietário do imóvel ou inquilino nas unidades residenciais horizontais ou verticais, sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º. A permanência destes animais fica autorizada desde que não atentem contra a segurança, a higiene, a saúde e o sossego dos demais habitantes do recinto, obedecendo às seguintes regras:

- a) pequeno porte;
- b) boa saúde;
- c) docilidade;
- d) permanência na unidade autônoma.

§2º. Para os efeitos desta Lei, considera animais domésticos os definidos no artigo 3º, III, da Lei Municipal n. 4.919 de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Os animais, de médio e grande porte só serão tolerados nas unidades habitacionais do tipo casa, sob responsabilidade civil e criminal dos proprietários do imóvel.

Art. 3º. Não serão permitidas a criação ou alojamento de animais que por sua espécie, quantidade ou manutenção, causem risco à saúde e segurança dos demais condôminos.

-10-Mai-2016-17:56-019140-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, criando-os em locais compatíveis com seu porte e ao abrigo de intempéries climáticas.

Art. 5º. A circulação dos animais nas áreas comuns do condomínio ficará a critério de decisão da maioria absoluta dos condôminos em Assembleia Geral, não podendo ser vedada a entrada e saída dos animais do condomínio.

§ 1º. Todo animal, ao ser conduzido nas áreas comuns do condomínio, deve obrigatoriamente usar coleira, guia e se necessário focinheira adequadas ao seu tamanho e porte e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

§ 2º. O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo nas áreas comuns.

§ 3º. É proibida a permanência de animais soltos nas áreas comuns do condomínio.

Art. 6º. Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

Art. 7º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer área do condomínio.

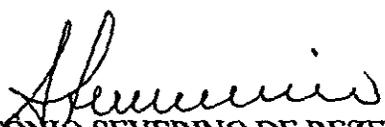
Parágrafo único. O deficiente visual deve fornecer quando solicitado, documento original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 8º. O descumprimento desta lei implicará em multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município, e na sua reincidência a multa será em dobro.

Parágrafo Único. A fiscalização será efetuada pela administração do Condomínio e se necessário, comunicar ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MAIO DE 2016.


VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe registrar que atualmente é cada vez mais comum o ser humano ter seu animal de estimação da mais diversa espécie e, até mesmo o considerando com um membro da família. Assim, é fato que esses animais são criados juntamente com seu proprietário, em suas residências.

Também, é verdade que razão não haveria para se propor o presente projeto de lei se não fosse o abuso de alguns locadores em não querer alugar imóvel a quem é proprietário de animal doméstico.

A bem da verdade é que a presença de animais domésticos de pequeno porte nas unidades autônomas do tipo apartamento, **não** fere os direitos de vizinhança, desde que, os mesmos, não coloquem em risco a segurança, o sossego e a saúde dos demais condôminos.

Os condomínios atuais, são verdadeiras “cidades” autônomas, cuja vida de seus proprietários e inquilinos tem sua participação limitada pelas normas e regulamentos, sempre amparado pela decisão da maioria na Assembleia Geral.

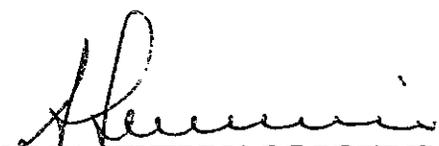
É inaceitável ao legislador moderno, fique alheio a certos abusos, que transforma toda uma coletividade cativa de caprichos e intolerâncias.

Bom senso, esta é a chave da harmonia e paz social.

A convenção e o regulamento interno dos condomínios são ferramentas indispensáveis ao equilíbrio e harmonia social, portanto, devem refletir a vontade do legislador e estarem subordinadas à Lei.

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus nobres pares na aprovação presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MAIO DE 2016.


VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 083/2016

Projeto de Lei nº 035/2016

De autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, o anexo Projeto de Lei *Garante a habitação de animais domésticos de pequeno porte nas unidades residenciais horizontais ou verticais, sediada no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 07.

E o relatório:

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII, XXI e XXIII), e quanto à iniciativa, que é comum (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Conforme se vê a proposta de lei ora em análise, objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a permissão para a habitação de animais domésticos de pequeno porte nas unidades residenciais horizontais e verticais.

As restrições sobre permanência de animais previstas em convenções condominiais e regulamentos internos violam o exercício do direito de propriedade em relação à própria unidade condominial. Afinal, ao impedir a permanência de animais de estimação nessas localidades, tais instrumentos estariam limitando a forma de gozo e fruição desse bem.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



O próprio Código Civil, em seu artigo 1.335, inciso I, assegura, expressamente, que é direito do condômino usar, fruir e livremente dispor de suas unidades. Ainda é possível afirmar que aludidas convenções condominiais e regulamentos internos estariam contrariando, a Constituição da República Federativa do Brasil e a lei, na parte em que trata, especificamente, de condomínios edifícios.

Como se não bastasse, a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (Lei dos Condomínios) estabelece, em seu art. 19, *in verbis*:

Art. 19. Cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados, umas e outros, às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos.

Mesmo diante disso, muitos condomínios contemplam em sua convenção cláusulas proibindo a permanência de animais domésticos no interior de suas unidades autônomas e nas partes comuns. Com relação às áreas comuns, o condomínio não pode exigir que o tutor leve seu animal no colo, seja no elevador ou nas áreas comuns. Isso se torna inviável para animais de grande porte ou para alguns tutores, como idosos ou crianças, configurando constrangimento ilegal (Art. 146 do Código Penal). Ademais, proibir o condômino de passear com seu animal nas áreas comuns infringe o "direito de ir e vir", contrariando o disposto na Carta Magna.

Diante deste fato, a medida proposta pelo presente projeto de lei vai ao encontro com o disposto acima, já que vem garantir aos proprietários de animais domésticos de pequeno porte a permanência dos mesmos em suas respectivas unidades habitacionais

Ante o exposto, a proposta de lei se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Relativamente ao quesito mérito, proferir-se o seguinte

Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Majoria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE AGOSTO DE 2016.

Gilcinea da Consolação Teles
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº
035/2016

EXPEDIENTE
06/09/16

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº: 035/2016 que *“Garante a habitação de animais domésticos de pequeno porte nas unidades residenciais horizontais ou verticais, sediada no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”*, de autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 08/10, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Visa o presente projeto de Lei regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a permissão para a habitação de animais domésticos de pequeno porte nas unidades residenciais horizontais e verticais.

O direito de propriedade é princípio consagrado na Constituição Federal e, como tal, há de ser observado. Assim, o proprietário de qualquer imóvel é livre para administrar a vida do seu bem e, no exercício do seu direito de propriedade, ali viver, traçando ele próprio as regras e normas que devem reger a sua casa, sem que tenha de pedir ao vizinho consentimento para isso. Dentro dos limites do seu imóvel, pode o proprietário, ou o locatário, ou o cessionário, ou quem esteja na sua posse, fazer o que bem lhe aprouver, havendo, apenas, de estabelecer critérios nos modos de habitação, por naturais e razoáveis limitações que lhe impõe a convivência em sociedade. Portanto, ao impedir a permanência de animais de estimação nas localidades mencionadas na presente proposta, estaria limitando a forma de gozo e fruição desse bem.

Por fim, a proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII, XXII e XXIII) e quanto à iniciativa, que é comum (art. 58), todos os dispositivos pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE AGOSTO DE 2016.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 035/2016

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 035/2016, que “Garante a habitação de animais domésticos de pequeno porte nas unidades residenciais horizontais ou verticais, sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”, de autoria do vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno

EXPEDIENTE
20.109.116

FUNDAMENTAÇÃO

Presidente

O projeto de lei visa a garantir a habitação de animais domésticos nas unidades residenciais horizontais ou verticais no Município de Conselheiro Lafaiete.

Por força do disposto no art. 89, inc. II, alínea “F”, o projeto veio para esta comissão para emissão de parecer.

A criação de animais domésticos é questão afeta ao direito de vizinhança, uma vez que se relaciona aos efeitos da utilização de uma propriedade nos imóveis confrontantes. A matéria é objeto de constante conflito entre particulares, que se sentem incomodados pela forma como o vizinho utiliza sua propriedade.

Não obstante, o projeto tem o cuidado de limitar o uso da propriedade particular, impedindo o uso abusivo do direito que visa a garantir, vedando que a criação de animais domésticos possa causar risco à saúde e segurança dos condôminos.

Se por um lado, o projeto supre uma lacuna decorrente da falta de disciplina acerca da criação de animais domésticos em imóveis urbanos, por outro lado, institui uma regra de garantia de habitação para animais domésticos nesses imóveis.

O projeto envolve um conflito de interesses de relevância social, cuja aprovação deverá ser atribuída ao plenário, não cabendo a esta comissão decidir se o mesmo reflete o interesse público dos habitantes deste Município.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 035

CONCLUSÃO

2

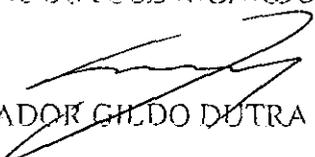
Diante dos argumentos retro, concluímos pela inexistência de óbice para tramitação do projeto.

E o nosso parecer.

SAI A DAS COMISSÕES 09 DE SETEMBRO DE 2016.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMNETOS AO PROJETO DE LEI Nº035-2016

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 035/2016, que *“Garante a habitação de animais domésticos de pequeno porte nas unidades residenciais horizontais ou verticais, sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”*, de autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende lobo vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, nos termos do o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

EXPEDIENTE
24 109116

FUNDAMENTAÇÃO

Presidente

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo garantir a habitação de animais domésticos de pequeno porte nas unidades residenciais horizontais ou verticais, sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete, garantindo deste modo o direito do proprietário de qualquer imóvel, ou quem esteja na posse, não haja impedimento quanto a presença de animais de estimação.

A proposta em análise fora submetida a apreciação da Procuradora do Legislativo, posteriormente pelas Comissões de Legislação e Justiça e Serviços Públicos e Administração Municipal, recebendo pareceres favoráveis a tramitação e aprovação do presente projeto

Quanto a apreciação por esta comissão, sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

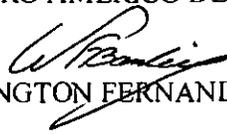
CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE SETEMBRO DE 2016.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-16
-22-Ser-2016-17:44-02X126-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final do Projeto de Lei nº 035/2016

PROJETO DE LEI Nº 035/2016

GARANTE A HABITAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE NAS UNIDADES RESIDENCIAIS HORIZONTAIS OU VERTICAIS, SEDIADA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica garantida a habitação de animais domésticos de pequeno porte pertencentes ao proprietário do imóvel ou inquilino nas unidades residenciais horizontais ou verticais, sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - A permanência destes animais fica autorizada desde que não atentem contra a segurança, a higiene, a saúde e o sossego dos demais habitantes do recinto, obedecendo às seguintes regras:

- a) pequeno porte;
- b) boa saúde;
- c) docilidade;
- d) permanência na unidade autônoma.

§2º - Para os efeitos desta Lei, considera animais domésticos os definidos no artigo 3º, III, da Lei Municipal nº 4.919 de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Os animais de médio e grande porte, só serão tolerados nas unidades habitacionais do tipo casa, sob responsabilidade civil e criminal dos proprietários do imóvel.

Art. 3º - Não serão permitidas a criação ou alojamento de animais que por sua espécie, quantidade ou manutenção, causem risco à saúde e segurança dos demais condôminos.

Art. 4º - Cabe aos proprietários cuidar para que seus animais tenham condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, criando-os em locais compatíveis com seu porte e ao abrigo de intempéries climáticas.

Art. 5º - A circulação de animais nas áreas comuns do condomínio ficará à critério da decisão da maioria absoluta dos condôminos em Assembleia Geral, não podendo ser vedada a entrada e saída dos animais do condomínio.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final ao Projeto de Lei nº 035/2016

§ 1º – Todo animal, ao ser conduzido nas áreas comuns do condomínio, deve obrigatoriamente usar coleira, guia e se necessário focinheira adequadas ao tamanho e porte e também portar plaquetas de identificação devidamente posicionada na coleira.

§ 2º – O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo nas áreas comuns.

§ 3º – É proibida a permanência de animais soltos nas áreas comuns do condomínio.

Art. 6º – Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

Art. 7º – Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer área do condomínio.

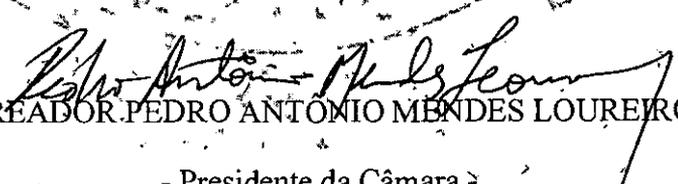
Parágrafo único – O deficiente visual deve fornecer quando solicitado, documento original ou cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 8º – O descumprimento desta lei implicará em multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município, e na sua reincidência a multa será em dobro.

Parágrafo único – A fiscalização será efetuada pela administração do Condomínio e se necessário, comunicar ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2016.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

- 1º secretário da câmara -

IAEPSA



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.836, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016.

**GARANTE A HABITAÇÃO DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE NAS
UNIDADES RESIDENCIAS HORIZONTAIS
OU VERTICAIS, SEDIADA NO MUNICÍPIO
DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica garantida a habitação de animais domésticos de pequeno porte pertencentes ao proprietário do imóvel ou inquilino nas unidades residenciais horizontais ou verticais, sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - A permanência destes animais fica autorizada desde que não atentem contra a segurança, a higiene, a saúde e o sossego dos demais habitantes do recinto, obedecendo às seguintes regras:

- a) pequeno porte;
- b) boa saúde;
- c) docilidade;
- d) permanência na unidade autônoma.

§2º - Para os efeitos desta Lei, considera animais domésticos os definidos no artigo 3º, III, da Lei Municipal nº 4.919 de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Os animais de médio e grande porte só serão tolerados nas unidades habitacionais do tipo casa, sob responsabilidade civil e criminal dos proprietários do imóvel.

Art. 3º - Não serão permitidas a criação ou alojamento de animais que por sua espécie, quantidade ou manutenção, causem risco à saúde e segurança dos demais condôminos.

Art. 4º - Cabe aos proprietários cuidar para que seus animais tenham condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, criando-os em locais compatíveis com seu porte e ao abrigo de intempéries climáticas.

Art. 5º - A circulação de animais nas áreas comuns do condomínio ficará a critério da decisão da maioria absoluta dos condôminos em Assembleia Geral, não podendo ser vedada a entrada e saída dos animais do condomínio.

PL/035/2016 - Lei nº 5.836/2016 1/1



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º – Todo animal, ao ser conduzido nas áreas comuns do condomínio, deve obrigatoriamente usar coleira, guia e se necessário focinheira adequadas ao tamanho e porte e também portar plaquetas de identificação devidamente posicionada na coleira.

§ 2º – O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo nas áreas comuns.

§ 3º – É proibida a permanência de animais soltos nas áreas comuns do condomínio.

Art. 6º – Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

Art. 7º – Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer área do condomínio.

Parágrafo único – O deficiente visual deve fornecer quando solicitado, documento original ou cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 8º – O descumprimento desta lei implicará em multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município, e na sua reincidência a multa será em dobro.

Parágrafo único - A fiscalização será efetuada pela administração do Condomínio e se necessário, comunicar ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2016.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral